



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10640/11

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Roni Peterson de Andrade Alencar

Advogado: Dr. Aécio Flávio de Barros Filho

Interessado: José Edson da Costa Silva Júnior

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISE DO QUADRO DE SERVIDORES – CONSTATAÇÃO DE DIVERSAS E GRAVES MÁCULAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE – DETERMINAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – APRESENTAÇÃO DE ARRAZOADO E DOCUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO VERGASTADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A manutenção de incorreções relevantes de natureza administrativa enseja a permanência das deliberações combatidas, inclusive a multa aplicada com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03292/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo antigo Chefe do Poder Legislativo do Município de Bayeux/PB, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, em face da decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01151/15*, de 26 de março de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 01 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Bayeux/PB, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, CPF n.º 928.422.594-91, equivalente a 198,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concorde consignado no item “1” do Acórdão AC1 – TC – 01151/15, fls. 168/172, devendo, em seguida, o presente feito retornar ao relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10640/11

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de outubro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10640/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 26 de março de 2015, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01151/15*, fls. 168/172, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de abril do mesmo ano, fls. 173/174, ao analisar o quadro de pessoal do Poder Legislativo do Município de Bayeux/PB no ano de 2011, decidiu: a) aplicar multa ao antigo Chefe do Parlamento Mirim, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, correspondente a 198,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; b) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade; c) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da Casa de Vereadores de Bayeux/PB, Sr. José Edson da Costa Silva Júnior, implemente as medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade; d) determinar o traslado de cópia do aresto para os autos do processo de prestação de contas do Chefe do Poder Legislativo, Sr. José Edson da Costa Silva Júnior, relativos ao exercício financeiro de 2015, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o efetivo cumprimento do item anterior; e e) remeter cópias de peças do caderno processual à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as devidas providências.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes máculas remanescentes: a) existência de cargos não estabelecidos em lei; b) carência de previsão legal para as atribuições e definições dos cargos ocupados no âmbito do Parlamento local; c) ausência de norma fixadora da remuneração dos servidores, pois os valores são concedidos de forma desproporcional, em afronta aos princípios constitucionais; d) outorgar de Gratificações de Atividades Especiais – GAEs e de Adicionais Noturnos sem amparo legal; e) falta de lei definidora da quantia relacionada ao salário-família; f) admissão de servidores, após a promulgação da atual Constituição Federal, sem aprovação em concurso público; e g) sonegação de informações solicitadas para instrução dos presentes autos.

Não resignado, o ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Bayeux/PB, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, interpôs, em 15 de abril de 2015, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 175/187, onde o interessado apresentou documentos e alegou, em síntese, que: a) as leis anexadas pelos peritos do Tribunal estavam em processo de revogação; b) a Lei Municipal n.º 1.248/2012 definiu o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores, enquanto a Lei Municipal n.º 1.367/2014 deliberou sobre a estrutura administrativa do pessoal da Câmara; c) os pagamentos de adicionais noturnos e de outros benefícios estão previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos e na Lei Orgânica da Comuna; d) os servidores nomeados há mais de 20 (vinte) anos devem ter suas admissões validadas; e) diante do princípio da segurança jurídica, o Superior Tribunal de Justiça – STJ entendeu que a falta de manifestação da administração, após o transcurso de quase 20 (vinte) anos da efetivação de servidores sem concurso público, tornava a situação irreversível; f) o recorrente não foi cientificado pessoalmente acerca da matéria em exame, caracterizando, desta forma, uma afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal; e g) a multa aplicada deve ser anulada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10640/11

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP que, após a análise do referido recurso, emitiram relatório, fls. 193/200, onde mencionaram que: a) a Lei Municipal n.º 1.248/2012 estruturou a carreira dos servidores do Parlamento Mirim, mas não tratou dos valores e dos critérios para as concessões de adicionais e de gratificações; b) a Lei Municipal n.º 1.367/2014 dispõe sobre o quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo, seus vencimentos e concessões de GAEs, não contemplando, todavia, os cargos efetivos, as respectivas atribuições e os valores para as gratificações concedidas; c) as remunerações desproporcionais remanesciam; d) o Estatuto dos Funcionários Públicos e a Lei Orgânica da Comuna não estabelecem os critérios para as concessões dos benefícios denominados adicionais noturnos e salário-família; e e) as alegações do recorrente sobre as admissões de servidores não possuem o condão de modificar o posicionamento exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 202/209, descrevendo, inclusive, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da impossibilidade de efetivação de funcionários não aprovados em concurso público, opinou, conclusivamente, pelo conhecimento do recurso, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela manutenção integral dos termos do Acórdão AC1 – TC – 01151/15, consoante entendimento dos técnicos da Corte.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 211, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de setembro de 2016 e a certidão de fl. 212.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In radice, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Chefe do Poder Legislativo do Município de Bayeux/PB, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Todavia, no tocante aos aspectos processuais e materiais, constata-se que as justificativas e documentos apresentados pelo postulante são incapazes de modificar os dispositivos da deliberação guerreada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10640/11

Com efeito, quanto à possível afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, fica patente que o argumento do recorrente não merece guarida, pois, embora o antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Bayeux/PB, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, não tenha sido citado pessoalmente, concorde atestam os Avisos de Recebimentos – ARs anexos, fls. 136, 142 e 146, a referida autoridade, através de seu advogado, Dr. Aécio Flávio Farias de Barros Filho, instrumento de mandato, fl. 150, compareceu espontaneamente aos autos, fls. 147/149, sanando, deste modo, a suposta inconformidade, concorde dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 214, § 1º, da Lei Nacional n.º 5.869/1973 (Código de Processo Civil – CPC vigente à época), *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

No que diz respeito à penalidade aplicada ao Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, equivalente a 198,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, consoante item “1” do Acórdão AC1 – TC – 01151/15, verifica-se que a mesma decorreu da transgressão de diversos dispositivos normativos constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devendo, por conseguinte, ser mantida pelos fundamentos expostos no aludido aresto.

Relativamente à ocupação de cargos não previstos em lei (Arquivista, Assistente Administrativo, Chefe do Setor de Segurança, Guarda de Segurança, Telefonista e Assessor Legislativo II), à carência de definições legais dos cargos e de discriminação de suas atribuições, à ausência de norma definidora da remuneração dos servidores e às concessões de Gratificações de Atividades Especiais – GAEs sem previsão legal, não obstante as alegações do recorrente, constata-se, com base nas informações dos peritos do Tribunal, fls. 193/200, que a Lei Municipal n.º 1.367/2014, fl. 185, dispõe apenas sobre os cargos de provimento em comissão da Câmara, sem definir, inclusive, os valores das GAEs a serem pagos e as situações para suas incidências.

No que concerne à falta de lei especificando as remunerações dos servidores do Poder Legislativo, os técnicos desta Corte de Contas, da mesma forma, mencionaram que a Lei Municipal n.º 1.428/2012, que trata do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos funcionários do mencionado poder, apenas apresenta os montantes a serem recebidos por classes e níveis, não esclarecendo as situações para os pagamentos de quaisquer adicionais ou gratificações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10640/11

No que tange ao pagamento das remunerações de servidores de maneira desproporcional, os analistas deste Sinédrio de Contas evidenciaram que, tomando como exemplo a folha de pessoal do mês de dezembro de 2014, os 17 (dezessete) servidores comissionados perceberam R\$ 76.899,94, enquanto os 29 (vinte e nove) funcionários efetivos receberam R\$ 47.996,77, demonstrando que medidas administrativas corretivas devem ser adotadas para regularizar tal discrepância.

Em referência aos acréscimos remuneratórios pagos (adicionais noturnos e com salários-família), os inspetores deste Areópago narraram que o Estatuto dos Funcionários Públicos de Bayeux/PB e a Lei Orgânica da Comuna, diferentemente do exposto pelo recorrente, não estabelecem critérios objetivos para as outorgas dos referidos benefícios, motivo pelo qual remanesce o entendimento consignado nos relatórios técnicos.

No tocante às admissões de servidores após a promulgação da atual Constituição Federal sem aprovação em concurso público, os especialistas deste Pretório destacaram que as justificativas apresentadas não possuíam o condão de alterar o posicionamento anterior, haja vista o descumprimento ao preconizado no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF transcrita pelo Ministério Público de Contas, fls. 204/209, em oposição àquela reproduzida pelo recorrente, demonstra a violação do disciplinado na Carta Magna.

Feitas estas colocações, tem-se que as máculas consignadas no acórdão fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre uma, qual seja, a sonegação de documentos, ou porque as informações e as peças inseridas no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste diapasão, as eivas remanentes tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, comungando com os entendimentos dos peritos desta Corte e do *Parquet* especializado, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Bayeux/PB, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, CPF n.º 928.422.594-91, equivalente a 198,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concorde consignado no item “1” do Acórdão AC1 – TC – 01151/15, fls. 168/172, devendo, em seguida, o presente feito retornar ao relator.

É a proposta.

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 12:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 12:28



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2016 às 08:47



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO